



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/56 (CONTJOR-NET)

Queixa de Manuel Sá Serino contra a publicação online O Minho relativamente à notícia com o título: “Milionários de Braga de ‘costas voltadas’. Rodrigues desiste de ação em que pedia 63 mil euros a Névoa”, publicada no dia 26 de setembro de 2024

Lisboa
12 de fevereiro de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/56 (CONTJOR-NET)

Assunto: Queixa de Manuel Sá Serino contra a publicação *online* O Minho relativamente à notícia com o título: “Milionários de Braga de ‘costas voltadas’. Rodrigues desiste de ação em que pedia 63 mil euros a Névoa”, publicada no dia 26 de setembro de 2024

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), a 25 de outubro de 2024, uma queixa de Manuel Rodrigues de Sá Serino (doravante, Queixoso) contra a publicação O Minho (doravante, Denunciado), propriedade de PDG5 Media, Lda., por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação, relativa a uma notícia com o título “[Milionários de Braga de ‘costas voltadas’. Rodrigues desiste de ação em que pedia 63 mil euros a Névoa](#)”, divulgada a 26 de setembro de 2024, naquela publicação periódica.
2. Alega-se na queixa que «a referida publicação viola os critérios de exigência e rigor jornalísticos a que estão sujeitos os órgãos de comunicação social, bem como diversos princípios e deveres deontológicos dos jornalistas, nomeadamente o dever de observar o rigor e isenção informativos, de ouvir as partes com interesses atendíveis entre outros».
3. De acordo com o exposto, «na referida notícia são transcritas declarações feitas pelo Senhor Magistrado Judicial na audiência, não sendo as mesmas apresentadas como tendo sido obtidas diretamente pelo jornalista no local, ou por interposta pessoa. Pelo que se verifica que as referidas informações não se baseiam em fontes devidamente identificadas».
4. De acordo com o Queixoso, «não corresponde à verdade ter sido referido pelo Senhor Magistrado Judicial que afinal estava tudo esclarecido noutra processo cível, o qual nem julgamento teve ainda e não tem por objeto a questão discutida nesta ação

- judicial. Pelo que a publicação em causa veiculou uma informação incorreta, incumprindo o dever de informar com rigor e isenção».
5. Acrescenta que «a referida notícia faz referência à posição assumida por uma das partes no processo a respeito do litígio objeto do mesmo e nas quais o denunciante é acusado de ter interposto uma ação judicial sem fundamento e de má-fé processual, o que é manifestamente atentatório do seu bom nome e reputação».
 6. O Queixoso aduz argumentos que, em seu entender, traduzem a falha de rigor informativo:
 - «a notícia faz referência a alegadas declarações do senhor magistrado judicial no sentido de que (...) não havia fundamento para a ação»;
 - «sem que faça referência às razões pelas quais o Denunciante desistiu da ação judicial, as quais foram referidas pelo mandatário na audiência, tendo sido refletidas depois na ata, que é de acesso público»;
 - «a desistência da ação foi justificada na audiência de julgamento», pendendo-se com factos apurados já no decurso da ação judicial e que vieram a torná-la injustificada.
 7. Nesta sequência, adverte o Queixoso que, «ainda que a ata da audiência pudesse não estar disponível à data em que foi publicada a notícia, o que se desconhece, o certo é que o jornalista que elaborou a publicação, esteve presente na audiência em causa e reproduziu alegadas declarações do Senhor Magistrado na mesma, pelo que podia e devia — por imperativo de isenção e rigor informativos — reproduzir igualmente as declarações prestadas pelo mandatário do aqui denunciante».
 8. O Queixoso acrescenta que «o jornalista poderia ainda ter consultado os documentos mencionados pelo mandatário na audiência, como os mapas da central de responsabilidades de crédito do Banco de Portugal e as cartas das instituições de crédito garantido, os quais estavam juntos ao processo».
 9. Todavia, segundo sustenta, «a peça jornalística limita-se a dar a entender que o denunciante se limitou a desistir, sem mais, após declarações do senhor Magistrado Judicial sobre a inexistência de fundamento».

10. Garante o Queixoso que «não foi contactado, em momento algum, para se pronunciar sobre a matéria versada na publicação», tendo o denunciado optado por «transmitir ao público apenas a versão dos factos do Senhor Domingos Névoa, sem ouvir todas as partes com interesses atendíveis, o que, além de constituir o incumprimento de um dever a que o jornalista e as denunciadas estavam adstritas, revela manifesta falta de isenção, tendo o objetivo de denegrir a imagem e reputação do Denunciante aos olhos do público».
11. Considera o Queixoso que a notícia em apreço, ao reproduzir declarações de apenas uma das partes, induziu «no público dúvidas quanto à honorabilidade, lisura e correção, tendo começado logo a circular no meio em que habita, assim como junto da opinião pública, em geral». Não deixando de sublinhar que é «um conhecido empresário de Braga, com investimentos em todo o país, nomeadamente através da Bragaparkes, de que é administrador desde a sua fundação».
12. Em suma, no entender do Queixoso, «a publicação em causa, além de não rigorosa, afigura-se não isenta». E as Denunciadas «violaram o dever de informar com rigor e isenção, de diversificação das fontes, de identificação das fontes e de audição das partes com interesses atendíveis», deveres que se constituem como «limites à liberdade de imprensa e de expressão (art.º 2.º, n.º 2 e 3.º da Lei de Imprensa, art.º 14.º, n.º 1, alíneas a), e), e f) do Estatuto dos Jornalistas).
13. Considera ainda que foram violados também os direitos ao bom nome, honra, consideração, reputação, crédito consagrados na Constituição da República Portuguesa (art.º 26.º) e na Lei (art.º 70.º, n.º 1 e 484.º do Código Civil), entendidos como limites à liberdade de imprensa.
14. Nesta sequência, o Queixoso requer que a queixa seja declarada totalmente procedente.

II. Oposição

15. Notificado para se pronunciar, no dia 11 de novembro de 2024, sobre a queixa em apreço, no prazo de 10 (dez) dias, através do N/ ofício n.º SAI-ERC/2024/9464,

recebido a 13 de novembro, o Denunciado apresentou oposição no dia 20 de dezembro. A apresentação da resposta é, assim, manifestamente extemporânea.

16. De acordo com o Denunciado, o atraso na apresentação da oposição deveu-se ao facto de se ter encontrado doente, durante várias semanas, pelo que existiu um justo impedimento neste atraso.
17. Relativamente ao alegado, considera-se que a publicação deverá ter outros responsáveis que, em caso de ausência ou impedimento do diretor, possam responder às solicitações que lhe são dirigidas, de forma atempada. Além do mais, o Denunciado não provou, junto da ERC, o justo impedimento alegado.
18. Tendo em conta o exposto, não se terá em consideração a oposição apresentada pelo Denunciado, uma vez que a mesma é extemporânea.

III. Análise e fundamentação

19. A ERC é competente para analisar a queixa, por força da alínea d) do artigo 7.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2008, de 8 de novembro.
20. Cumpre ainda destacar, como questão prévia, que o ora queixoso exerceu direito de resposta relativamente à peça jornalística em causa no presente procedimento, conforme decorre da Deliberação ERC/2025/38 (DR).

a) Do Rigor Informativo

21. A queixa em apreço, relativa a uma notícia de O Minho com o título “Milionários de Braga de ‘costas voltadas’. Rodrigues desiste de ação em que pedia 63 mil euros a Névoa”, de 26 de setembro de 2024, remete para duas dimensões de análise. Em primeiro lugar, o alegado incumprimento do dever de rigor informativo por parte da publicação, traduzido em falhas no relato rigoroso dos factos, de isenção, na ausência de audição das partes com interesses atendíveis, entre outras. Em segundo lugar, decorrente do referido incumprimento do dever de rigor, o Queixoso entende que a informação prestada pela publicação denunciada causou dano na sua imagem

pública, ofendendo o direito fundamental ao bom-nome e reputação, de que a honra é parte integrante.

22. Tratando-se de um procedimento dirigido a uma publicação periódica, importa referir que, de acordo com a lei¹ que regula a atividade de imprensa, «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
23. Por sua vez, o exercício do jornalismo obriga ao cumprimento de um conjunto de normas deontológicas, traduzidas em deveres previstos no Estatuto do Jornalista². O dever de rigor encontra-se estabelecido no artigo 14.º, n.º 1, alínea a). Para o cumprimento do dever de rigor concorre um conjunto de outras práticas jornalísticas, como a isenção e a recusa do sensacionalismo, a retificação de incorreções e imprecisões, a diversificação das fontes e o dever de audição das partes com interesses atendíveis, entre outras, definidas no mesmo artigo.
24. A avaliação efetuada pelo Regulador está, neste âmbito, vinculada à avaliação do rigor informativo dos trabalhos jornalísticos, a qual se traduz na verificação da coerência interna dos mesmos, assim como na verificação do cumprimento de requisitos destinados a garantir a verdade jornalística e que estão estipulados no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, em particular, nas alíneas a), e e) do n.º 1.
25. A análise da peça jornalística em causa encontra-se, pois, enquadrada pelos dispositivos enunciados, cabendo apurar se existem indícios de falha de rigor informativo e se da mesma resulta uma lesão do direito ao bom nome e reputação do Queixoso.
26. A peça jornalística objeto de análise relata o desfecho de um processo judicial que opunha dois ex-sócios de uma empresa de Braga, relatando a intervenção do juiz do processo na audiência que colocou cobro ao caso.

¹ Ver Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, artigo 3.º.

² Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro.

27. De acordo com a notícia, «o empresário bracarense Manuel Rodrigues reclamava (...) uma indemnização de 63 mil euros» ao ex-sócio Domingos Névoa, alegando que este «teria demorado mais do que o tempo acordado a retirar um aval de três milhões de euros, emitido por Manuel Rodrigues, em relação a uma empresa que, entretanto, passou a ser de Domingos Névoa».
28. A peça cita o juiz, na sala de audiências, atribuindo-lhe as seguintes declarações: «Se o senhor [Manuel Rodrigues] Sá Serino já não é avalista da atual livrança, porque a anterior foi, entretanto, substituída, já não há então qualquer razão, não existe qualquer fundamento para estarmos aqui a discutir essa questão (...). na medida em que essas questões estão bem definidas, não me parece fazer sentido os senhores estarem aqui a perder o vosso tempo, sobre aquilo que já está esclarecido, é tão simples como isso».
29. A notícia refere que após esta intervenção, «os advogados de ambas as partes se reuniram e Manuel Rodrigues desistiu da ação judicial».
30. Segue-se a citação de um comunicado do empresário Domingos Névoa: «no qual lamentou “a falta total de fundamento desta ação judicial e a má fé processual”»: «Em sessão de julgamento e em face às evidências dos documentos apresentados, quer do acordo de princípios entre ambos [Manuel Rodrigues e Domingos Névoa], quer da carta do banco, quer da alteração contratual de libertação do aval de Manuel Rodrigues, muito antes do prazo ter terminado, prazo que em bom rigor nem sequer tinha começado, o advogado do senhor Manuel Rodrigues foi forçado a apresentar desistência do pedido, ficando assim sem efeito o processo judicial movido contra Domingos Névoa, atenta falta total de fundamento e má fé processual demonstrados”, refere o comunicado de Névoa».
31. Por fim, é dito que «Manuel Rodrigues, que também é vice-presidente do SC Braga, por sua vez, não se pronunciou sobre mais este diferendo com Domingos Névoa, havendo outras ações a decorrer entre ambos nos Tribunais de Braga e de Famalicão».
32. Tendo em consideração a informação contida na peça jornalística em análise, o Queixoso desistiu de uma ação judicial movida contra o seu ex-sócio Domingos Névoa

após o juiz ter alertado, em audiência, que não havia fundamento para prosseguir com o mesmo, uma vez que a situação que levava à ação judicial tinha deixado de existir. Informa-se que intervenção do juiz levava à desistência da ação por parte do Queixoso.

33. A peça apresenta ainda a posição de Domingos Névoa que, em comunicado, atribuiu má-fé processual ao seu ex-sócio.
34. Considerando a queixa endereçada à ERC, relativa a este ponto, o Queixoso apresenta argumentos que contrariam a tese de má-fé processual apresentada no comunicado do ex-sócio, designadamente, referindo que os documentos que levaram à extinção do processo foram obtidos após o início do mesmo e que, tendo estas peças documentais comprovado que a matéria que lhe dera início deixara de existir, procedeu à correspondente desistência da ação judicial.
35. Perante o alegado na queixa, considera-se factível o argumento do Queixoso de que deveria ter sido ouvido pela publicação O Minho relativamente aos argumentos apresentados pela outra parte em comunicado. É que, embora a peça refira que «Manuel Rodrigues (...) não se pronunciou sobre mais este diferendo com Domingos Névoa», não é claro que tenham existido diligências por parte da publicação para obter a sua reação. No entanto, ao decidir dar nota das posições assumidas no comunicado de uma das partes, ainda para mais acusatórias, incumbiria ao Denunciado procurar ativamente obter a versão da outra parte, de modo a fornecer aos leitores as versões de ambas as partes e dando oportunidade de o Queixoso poder apresentar os argumentos, que reputa de factuais, que fez chegar à ERC na sua queixa. Ao não o fazer, a publicação O Minho não deu cumprimento ao disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

b) Do direito ao bom nome e reputação

36. No caso em apreço, deve analisar-se se, ao não dar a possibilidade de o visado manifestar os seus argumentos sobre factos potencialmente negativos a ele associados, foi suscetível de lesar de modo desproporcionado o seu direito ao bom nome e reputação.

37. O artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP) determina que «a todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e à reputação (...)». O direito ao bom nome e reputação, nas palavras de Canotilho/Vital Moreira, «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»³.
38. Estamos, assim, na presença de dois direitos fundamentais – por um lado, a liberdade de informação, por outro, o direito ao bom nome e reputação –, sendo certo que nenhum deles é absoluto, uma vez que podem ser objeto de restrições, devendo as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos (artigo 18.º CRP).
39. No caso em apreço, a peça noticia uma desistência de uma ação judicial interposta pelo Queixoso, enquanto, em sequência, é acusado pelo seu oponente de «má-fé processual» por, alegadamente, ter intentado uma ação com «total falta de fundamento».
40. A peça contém, assim, imputações que de modo objetivo são potencialmente lesivas do bom nome e reputação do Queixoso, não tendo o mesmo tido a possibilidade de expressar a sua posição.
41. Em face de uma peça jornalística suscetível de pôr em causa o bom nome e reputação de determinada pessoa, na medida em que lhe diminui o crédito de que goza na opinião pública, deve garantir-se a escrupulosa observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística, que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros mercedores de proteção.
42. Neste ponto em concreto, conclui-se que a peça, ao não garantir o direito ao contraditório, não se manteve dentro dos limites necessários e suficientes para o

³ Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 466.

exercício do direito de informar, lesando de forma desproporcionada direitos pessoais do Queixoso, como é o seu direito ao bom nome e reputação.

IV. Deliberação

Tendo analisado a queixa de Manuel Sá Serino contra a publicação O Minho por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação, na notícia com o título: «Milionários de Braga de “costas voltadas”. Rodrigues desiste de ação em que pedia 63 mil euros a Névoa», publicada no dia 26 de setembro de 2024, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar a queixa procedente, dando-se por verificado o incumprimento do dever de rigor informativo, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa, designadamente do dever de ouvir as partes com interesses atendíveis, uma vez que não se conferiu a possibilidade ao Queixoso para exercer o contraditório, o que seria imprescindível considerando que é acusado na notícia de má-fé processual.
2. Concluir ainda que, ao não possibilitar o exercício do contraditório, a peça não se manteve dentro dos limites necessários e suficientes para o exercício do direito de informar, lesando-se de forma desproporcionada direitos pessoais do Queixoso, designadamente o seu direito ao bom nome e reputação.
3. Em consequência, insta-se a publicação periódica *online* O Minho ao cumprimento do dever de ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupe, respeitando os limites à liberdade de imprensa que decorrem do artigo 3.º da Lei da Imprensa.

Lisboa, 12 de fevereiro de 2025

500.10.01/2024/429
EDOC/2024/8562



O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola